



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.697

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quinta-feira, 07 de Março de 2019

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO
PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO NABOR WANDERLEY
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDMILSON SOARES
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO WALBER VIRGOLINO
1º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO DRA. PAULA
4º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Júnior Araújo	1. Dep. Taciano Diniz
2. Dep. Felipe Leitão	2. Dep. Caio Roberto
3. Dep. Tovar Correia Lima	3. Dep. João Henrique
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Cabo Gilberto
5. Dep. Pollynna Dutra	5. Dep. Jeová Campos
6. Dep. Ricardo Barbosa	6. Dep. Hervázio Bezerra
7. Dep. Edmilson Soares	7. Dep. Manoel Ludgério

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1. Dep. Tião Gomes	1. Dep. Júnior Araújo
2. Dep. Taciano Diniz	2. Dep. Dr. Érico
3. Dep. Eduardo Carneiro	3. Dep. Raniery Paulino
4. Dep. João Henrique	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Wilson Filho	5. Dep. Ricardo Barbosa
6. Dep. Buba Germano	6. Dep. Branco Mendes
7. Dep. Doda de Tião	7. Dep. Edmilson Soares

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Chió	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Jeová Campos	2. Dep. Estela Bezerra
3. Dep. Galego Sousa	3. Dep. Anderson Monteiro
4. Dep. Moacir Rodrigues	4. Dep.
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Chió	1. Dep. Cida Ramos
2. Dep. Estela Bezerra	2. Dep. Pollynna Dutra
3. Dep. Anderson Monteiro	3. Dep. Camila Toscano
4. Dep. Del. Walber Virgolino	4. Dep.
5. Dep. Dr. Érico	5. Dep.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. João Gonçalves	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Doda de Tião	2. Dep. Buba Germano
3. Dep. Felipe Leitão	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Cabo Gilberto	4. Dep. João Henrique
5. Dep. Del. Walber Virgolino	5. Dep. Eduardo Carneiro

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. João Gonçalves	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. Wilson Filho	2. Dep. Buba Germano
3. Dep. Dra. Paula	3. Dep. Tovar Correia Lima
4. Dep. Cabo Gilberto	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Dr. Érico	5. Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Cida Ramos	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Edmilson Soares	2. Dep. Chió
3. Dep. Dra. Paula	3. Dep. Galego Sousa
4. Dep. Del. Walber Virgolino	4. Dep. Moacir Rodrigues
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Júnior Araújo

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Estela Bezerra	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Pollynna Dutra	2. Dep. Manoel Ludgério
3. Dep. Felipe Leitão	3. Dep.
4. Dep. Dra. Paula	4. Dep. Moacir Rodrigues
5. Dep. Camilla Toscano	5. Dep.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Hervázio Bezerra	1. Dep. João Gonçalves
2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep.
4. Dep. Anderson Monteiro	4. Dep.
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Tião Gomes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Manoel Ludgério
3. Dep. Genival Matias	3. Dep.
4. Dep. Raniery Paulino	4. Dep. Tovar Correia Lima
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep.	1. Dep.
2. Dep.	2. Dep.
3. Dep.	3. Dep.
4. Dep.	4. Dep.
5. Dep.	5. Dep.
6. Dep.	6. Dep.
7. Dep.	7. Dep.

SECRETARIA LEGISLATIVA

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA AS COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PARECER VENCEDOR Nº 017/2019

(Ao parecer proferido no Veto Total nº 002/2019)

AUTOR: Dep. TOVAR CORREIA LIMA

RELATOR: Dep. EDMILSON SOARES

RELATOR SUBSTITUTO: Dep. RICARDO BARBOSA

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Veto Total nº 002/2019, aposto ao Projeto de Lei nº 1.121/2016, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, o qual "Institui a Semana Maria da Penha na Rede Estadual de Ensino", foi apreciado na data de hoje pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Remetida a matéria nos termos regimentais a este colegiado, foi designado como Relator o Deputado Edmilson Soares, cuja manifestação fora pela **MANUTENÇÃO DO VETO**.

Abrindo divergência, o Deputado Ricardo Barbosa votou em sentido contrário, pela **REJEIÇÃO DO VETO** à matéria. Voto este seguido pelos demais membros presentes na reunião: Deputado Felipe Leitão, Deputado Taciano Diniz, Deputado Tovar Correia Lima, Deputada Camila Toscano, e também pela Deputada Pollyana Dutra.

Em virtude de a maioria dissentir, o parecer do Deputado Edmilson Soares foi **VENCIDO** na votação. O Excelentíssimo Deputado Ricardo Barbosa, em seu entendimento, afirmou não vislumbrar possíveis vícios de inconstitucionalidade na matéria debatida.

Nesse sentido, sustenta o nobre parlamentar que a criação de Semanas Estaduais, no caso a Semana Maria da Penha, a ser realizada nos estabelecimentos da Rede Estadual de Ensino, nos termos em que se encontra disposta, não representaria matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, conforme a tese levantada nas razões trazidas na matéria encaminhada pelo Poder Executivo Estadual.

Ainda que preveja alguns objetivos gerais alusivos ao combate à violência doméstica, a serem cumpridos no âmbito dos estabelecimentos educacionais durante a referida semana, o ilustre Deputado instaurador do dissenso entendeu que tais previsões não equivaleriam à criação de atribuições materiais a cargo das Secretarias Estaduais.

No caso a Secretaria Estadual de Educação, cujas atribuições somente poderiam ser criadas por Projeto de Lei de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, conforme o mandamento trazido no art. 63, §1º, inciso II, alínea "e" da Constituição Paraibana. Hipótese esta que não se vislumbraria na matéria carregada pela presente propositura, segundo o parlamentar autor da divergência.

Dessa forma, com o devido respeito, dirijo do parecer do ilustre Deputado Edmilson Soares, no sentido da manutenção do juízo reprovatório à presente matéria, por entender improcedentes as alegações sustentadas em seu voto.

Assim, designado como relator para o voto vencedor, opino pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL nº 002/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 25 de fevereiro de 2019.

DEP. RICARDO BARBOSA
Relator Substituto

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.121/2016, nos termos do voto do relator substituto**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de fevereiro 2018.

DEP. POLLYANA DUTRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 26/02/19

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

ABERTURA DE PRAZO

MEDIDAS PROVISÓRIAS

Abertura de prazo regimental para apresentação de Emendas
(Art. 233, da Resolução 1.578/2012)

274/2018 – (MENSAGEM Nº58/2018) DO GOVERNADOR DO ESTADO – Estabelece a remissão e a anistia dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes dos incentivos, das isenções e dos benefícios fiscais ou financeiros fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do parágrafo 2º do artigo 155 da Constituição Federal e a restituição dos incentivos, das isenções e dos benefícios fiscais ou financeiros-fiscais vigentes no Estado da Paraíba na forma prevista no convênio ICMS 190/17 e na Lei Complementar 160/17.

275/2019 – (MENSAGEM Nº01/2019) DO GOVERNADOR DO ESTADO – Altera a Lei nº 8.186 de 16 de março de 2007, que estabeleceu a estrutura organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual; autoriza a extinção da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA; e dá outras providências.

276/2019 - (MENSAGEM Nº 002/2019) DO GOVERNADOR DO ESTADO - Altera a denominação da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S.A. para empresa Paraibana de Comunicação S.A. - EPC, que absorve A União - Superintendência de Imprensa e Editora, e dá outras providências.

277/2019 - (MENSAGEM Nº 003/2019) DO GOVERNADOR DO ESTADO - Autoriza o Poder Executivo a proceder a extinção de Entidades e instituir a empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária - EMPAER, e dá outras providências.

278/2019 - (MENSAGEM Nº 004/2019) DO GOVERNADOR DO ESTADO - Altera a Lei nº 3.848, de 15 de junho de 1976, para estabelecer nova estrutura organizacional básica do Departamento estadual de Trânsito - DETRAN, e dá outras providências.

279/2019 - (MENSAGEM Nº 05, DE 04/02/2019) DO GOVERNADOR DO ESTADO - Define reajuste para categorias profissionais que especifica.

- Prazo: 10 dias
- Início do prazo: 07/03/2019 Término do Prazo: 18/03/2019

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 45/2019
AUTORIA: DEPUTADA POLYANNA DUTRA

PROJETO DE LEI Nº 45, DE 2019

Dispõe sobre a importância dos pais ou responsáveis serem informados sobre a ausência do aluno na escola.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído que a direções das escolas da rede estadual de ensino, públicas e privadas, deverão comunicar os pais ou responsáveis sobre a ausência dos alunos na rede escolar no período escolar diário de frequência obrigatória de cada aluno.

§ 1º - Os pais ou responsáveis interessados em receber a notificação sobre a ausência do aluno na sala de aula deverão, necessariamente, fazer um cadastro na secretaria da escola, informando que desejam receber notificação por meio de telefone, SMS, e-mail, aplicativo para dispositivos móveis ou outros meios.

§ 2º - O serviço de cadastramento previsto no parágrafo anterior não terá qualquer custo para os pais ou responsáveis.

§ 3º - As Escolas deverão manter atualizado os dados cadastrais dos alunos e familiares disponibilizando meios para tal.

Artigo 2º - Constatada a ausência do aluno na sala de aula, imediatamente a família deverá ser contatada e informada sobre o fato, visando à adoção de medidas que possam garantir a segurança e a integridade física do aluno.

Artigo 3º - Esta lei, pata todos efeitos, será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Artigo 4º - Os direitos e garantias previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, em _____, 2019.

Pollyanna Dutra
Pollyanna Dutra

Deputada Estadual - PSB

JUSTIFICATIVA

A educação é uma das principais formas de mudança e avanço de uma sociedade. Para isso é preciso que nossas crianças estejam dentro da sala de aula a fim de que possam tirar o máximo proveito desse período tão importante na sua formação humanística.

A ausência dos alunos nos dias aula prejudica a educação de várias formas. A começar pela inviabilização do planejamento das aulas, além de impedir que os professores possam trabalhar as dificuldades específicas de cada aluno.

Sabe-se que dentre todas as dificuldades pelas quais passa a educação no Brasil, destaca-se um grande desinteresse por parte dos alunos que se encontram desmotivados com o conteúdo e com a instituição. Também, somos sabedores que muitos pais não acompanham o desenvolvimento escolar de seus filhos como manda a cartilha da educação e a legislação.

Diante disso, torna-se extremamente necessária a intervenção pontual da escola nos responsáveis pelos alunos. É de fundamental importância a relação harmoniosa e atenciosa da escola juntamente com os pais em busca um ensino de qualidade.

Em face do exposto e, por entender que a medida se revela justa e oportuna, apresentamos o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala de Sessões, em 30, 02, 2019.

Pollyanna Dutra
Pollyanna Dutra

Deputada Estadual - PSB

PROJETO DE LEI Nº 46/2019
AUTORIA: DEPUTADA POLYANNA DUTRA

PROJETO DE LEI Nº 46, DE 2019

Institui o Programa de Fomento à "Literatura de Cordel nas Escolas" públicas e privadas, em todo território do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Fomento à "Literatura de Cordel nas Escolas", da rede pública e privada em todo o estado da Paraíba.

Artigo 2º - O Programa "Literatura de cordel nas Escolas" tem como objetivo:

I - Contribuir para o conhecimento da comunidade escolar acerca da cultura popular brasileira;

II- Prevenir a erradicação da literatura popular em verso;

III- Diminuir a discriminação referente à cultura regional, em especial a nordestina.

Artigo 3º - Os direitos e garantias previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 20, 02, 2019.

Polyanna Dutra
Polyanna Dutra

Deputada Estadual - PSB

EDILEUZA CRISTINA DE OLIVEIRA
Mat. 281.206-1

JUSTIFICATIVA

Com origem ainda no Século XVI, onde eram impressos em folhetos relatos orais que seriam prendidos em cordas, a literatura de cordel é estilo literário tipicamente brasileiro. Retrata a história, a vida e a realidade do mundo sertanejo.

Essa importante forma de literatura brasileira, sinônimo de poesia popular em verso, deve ser objeto de preservação e promoção por parte dos poderes públicos, da sociedade civil organizada e dos cidadãos em geral, como um meio de manutenção e estímulo para continuidade dessa prática cultural tão relevante.

Entendemos que o estado da Paraíba tem papel fundamental no fomento da temática, tendo em vista ser um berço de nascimento produtores, artistas e autores, como exemplo do Pombalense Leandro Gomes de Barros, considerado o primeiro cordelista brasileiro.

O melhor local para a contribuição do conhecimento da literatura de cordel, sem dúvidas, é a escola. Esta fundamental no processo de civilização de um país, tem o papel constitucional relevante de formar cidadãos para o futuro. Nada melhor que durante esse processo a boa e significativa cultura seja preservada e promovida entre as gerações.

Assim sendo, por tratar-se de matéria relevante à educação e cultura do Estado da Paraíba, solicito o apoio dos nobres parlamentares à aprovação da propositura ora apresentada.

Sala de Sessões, em _____, 2019.

Polyanna Dutra
Polyanna Dutra

Deputada Estadual - PSB

PROJETO DE LEI Nº 47/2019
AUTORIA: DEPUTADA POLYANNA DUTRA

PROJETO DE LEI Nº 47, DE 2019

Dispõe sobre a Campanha de Conscientização e Estímulo à Doação de Tecidos e Órgãos e para Fins Humanitários.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º – Fica instituída, em caráter permanente, a "Campanha de Estímulo à Doação de Tecidos e Órgãos para Fins Humanitários".

Artigo 2º – A "Campanha de Estímulo à Doação de Tecidos e Órgãos para Fins Humanitários", baseada na solidariedade social, será realizada por meio de:

I – ampla campanha publicitária de cunho educativo:

a) por meio de peças publicitárias a serem inseridas nos veículos de comunicação em geral;

b) por meio de peças publicitárias a serem inseridas nos veículos de comunicação do Governo do Estado da Paraíba, de suas secretarias, órgãos e autarquias, incluindo seus sítios na internet e nas redes sociais;

c) por meio de cartazes, a serem fixados nos órgãos públicos;

d) por meio de mensagens eletrônicas;

e) por meio de cartilhas a serem distribuídas à população.

II – além dos cartazes e cartilhas, inclusão de atividades educativas e informativas no âmbito da rede pública de ensino do Estado da Paraíba, podendo ser estendida à rede pública municipal de ensino mediante convênio;

III – parcerias com municípios ou outros entes públicos ou privados para informar a população sobre a importância da doação, que pode salvar vidas.

Artigo 3º – O edital de concurso público para qualquer cargo efetivo de órgão da administração direta de qualquer dos Poderes do Estado, que for publicado a partir de 180 dias da entrada em vigor desta Lei, deverá, sob pena de nulidade, prever pelo menos um critério de desempate baseado em doação humanitária, candidatos em condições isonômicas, sem prejuízo de que possa haver qualquer outro critério, tal como atividade em júri, eleitoral, em juizado especial, comunitária.

Artigo 4º – As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões, em _____, 2019.

Polyanna Dutra
Polyanna Dutra

Deputada Estadual - PSB

JUSTIFICATIVA

Nossa Carta Magna traz de maneira expressa como objetivo fundamental da nossa República, a construção de sociedade livre, justa e solidária. Apesar disso é corriqueira as notícias nos mais diversos jornais de pessoas que perdem a vida pela ausência de doadores de tecidos e órgãos, sem contar na triste realidade das longas filas de espera de pacientes que necessitam de doações.

Segundo dados do Ministério da Saúde, são mais de 41 mil pessoas neste momento que estão no aguardo de um doador na tentativa de salvar sua própria vida.

Devido a essa realidade é de fundamental importância que nós, do parlamento, busquemos soluções para essa demanda tão importante. A instituição de uma campanha educativa permanente, que parta da base, isto é, das escolas, desde o infantil, passando pelo fundamental e médio, até a sociedade como um todo, incluindo empresas, universidades, repartições públicas, demonstrando o caráter solidário e humanitário da doação, e ressaltando a possibilidade de que aquele indivíduo pode salvar uma vida e, conseqüentemente, uma família.

Diante do exposto, torna-se notório a importância da temática ora proposta, motivo pelo qual solicito a colaboração de todos os demais parlamentares dessa casa para que a referida lei seja aprovada.

Sala de Sessões, em _____, 2019.

Polyanna Dutra
Polyanna Dutra

Deputada Estadual - PSB

PROJETO DE LEI Nº 48/2019
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº 48 DE 2019

Dispõe sobre a instalação de câmera de vídeo nas escolas da rede pública de ensino localizadas em áreas com índices de criminalidade reconhecidamente elevados.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:


Art. 1º - Toma-se obrigatória a instalação de câmera de vídeo nas escolas da rede pública de ensino do Estado localizadas em áreas com índices de criminalidade reconhecidamente elevados.

§ 1º - As imagens captadas, com o registro de todas as atividades ali realizadas, deverão ser gravadas em fitas magnéticas.

§ 2º - O equipamento funcionará ininterruptamente, e as fitas gravadas serão separadas por data de filmagem e mantidas em arquivo por um prazo de até 30 dias.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de Fevereiro 2019.


Ricardo Barbosa
Deputado Estadual - PSB

JUSTIFICATIVA

A instalação das câmeras devolverá a tranquilidade necessária à direção, aos professores, aos funcionários e à maioria dos bons alunos, que vão à escola para estudar e não para praticar vandalismo ou violência.

Em todo o País há vários exemplos de ações semelhantes. No Rio Grande do Sul, o monitoramento eletrônico vem ajudando a combater o vandalismo e coibir os casos de agressão nas escolas da cidade de Erechim. Já na Paraíba, a prevenção faz parte do programa de governo, que implantou a patrulha escolar na área de abrangência de João Pessoa. A fim de reforçar a segurança.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 19 de Fevereiro de 2019.

Ricardo Barbosa
Deputado Estadual - PSB

PROJETO DE LEI Nº 49/2019
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº 49 DE 2019

Dispõe sobre a dispensa de exame para renovação da habilitação nos casos em que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - Fica dispensada de ser submetida a novo exame de habilitação para conduzir veículo automotor, pessoa devidamente habilitada, a qual venha a receber isenção na modalidade para pessoas com deficiência (PCD) para conduzir veículo automotor na mesma categoria discriminada em seu documento de habilitação.

§ 1º - A dispensa abrange a frequência de aulas, cursos ou qualquer outro procedimento conexo em centro de formação de condutores (CFC) ou análogo.

§ 2º - O veículo automotor objeto da isenção deve obrigatoriamente contar com mudança automática de marchas ou assemelhados.

§ 3º - A dispensa não se aplica caso a deficiência requiera veículo especial ou adaptado para sua regular condução.

Artigo 2º - Fica isento do pagamento de qualquer modalidade de taxa Estadual e de seus órgãos, para a obtenção da habilitação especial na suscitada isenção de modalidade PCD, proprietário de veículo que necessita ser adaptado, ressalvados os custos com os cursos especializados de capacitação para tal condução e as aulas ministradas para essa finalidade.

Artigo 3º - Os demais requisitos e tipificações continuam seguindo o determinado nas Leis Federais nº 3.989 de 1995, e nº 13.146 de 2016, ou em ordenamento legal que venha revoga-las e substituí-las, na disciplina da matéria.

Artigo 4º - A presente isenção não afeta a normatização de atribuição de alíquota de impostos incidentes sobre as normas que regem a isenção determinada para a obtenção da licença PCD, vez que esta segue legislação específica para tal.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de Fevereiro 2019.


Ricardo Barbosa
Deputado Estadual - PSB

JUSTIFICATIVA

O Estado, por meio de seu órgão competente, DETRAN, ou quem o suceder, vem exigindo que pessoas que buscam fazer jus ao seu direito de obter um veículo com isenção legal, seja por motivo de deficiência ou doença, sejam submetidos, novamente, em exame de habilitação ou curso em autoescola, para condução de veículos aos quais já estão habilitados. É notório que tal se constitui um retrocesso na busca pela maior efetividade dos direitos humanos tutelados pela nossa Constituição.

Nesta esteira de raciocínio, importante destacar o artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, que tutela o direito adquirido. Elucida de maneira precisa e brilhante, o referido dispositivo legal, o Professor Flávio Martins Alves Junior, no seu Curso de direito Constitucional: "Um dos correlários do princípio da segurança jurídica, decorrente do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, o artigo 5º, XXXVI, dispõe que: " A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal afirmou: O postulado da segurança jurídica, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, mostra-se impregnado de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo a de direito público (RTJ 191/922) em ordem a viabilizar a incidência desse mesmo princípio sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado, para que se preservem, desse modo, sem prejuízo ou surpresa para o administrado, situações já consolidadas no passado. A essencialidade do postulado da segurança jurídica é a necessidade de se respeitarem situações consolidadas no tempo, especialmente quando amparadas pela boca-fé do cidadão, representam fatores a que o Poder Judiciário não pode ficar alheio" (RE 646.313 AgR, rel. Min. Celso de Mello).

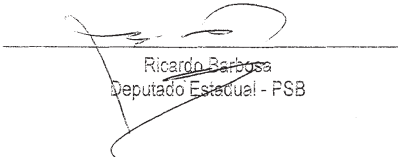
Isto posto, evidente que um cidadão, que já passou por todo o processo de habilitação para condução de veículo automotor, está com sua licença perfeitamente válida e vigente, e não cometeu nenhuma das infrações legais que ensejam a perda deste direito, não necessita passar por todo este desgastante e custoso processo novamente, para poder fazer valer o seu direito de compra de um veículo com isenção de impostos já estipulados na lei pertinente. Neste mesmo sentido, evidente que o Estado não pode desamparar o deficiente que necessita de um veículo para sua locomoção, adaptado as suas limitações para ser conduzido, e deve o isentar também da cobrança de taxas ou semelhantes para obtenção de seu documento de habilitação especial.

É preciso destacar, entretanto, que esta lei cuida, de um lado especificamente do condutor de veículo de transmissão automática que não precisa ser modificado para sua regular condução e de outro do condutor de veículo adaptado, onde, então, seria válido e justificável novo processo de habilitação ao cidadão, uma vez, que por se tratar de automóvel que requer uma capacitação nova para ser conduzido, deve aquele frequentar as aulas e procedimentos que o tornem plenamente apto a dirigir tais veículos automotores.

A criação de barreiras, de complexa transposição, devem ser banidas do ordenamento estatal, afim de garantirmos uma sociedade mais justa, buscando sempre uma prestação estatal eficiente para o cidadão. Insta salientar que esta Lei vem ao encontro aos preceitos Constitucionais de Direitos Humanos, bem como aos princípios e diretrizes da Política Nacional de integração para as Pessoas com Deficiência, os quais têm por objetivo primordial estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da pessoa portadora de deficiência, com a adoção de estratégias de articulação com órgãos e entidades públicos e privados para a sua implantação.

Por fim, porém imprescindível, é de se evidenciar que esta Lei, também atende os mandamentos constantes do Estatuto da Pessoa com Deficiência de nº 13.146 de 2016, facilitando a integração, dignidade e socialização desses cidadãos.

Sala das Sessões, 20 de Fevereiro de 2019.


Ricardo Barbosa
Deputado Estadual - PSB

PROJETO DE LEI Nº 50/2019
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Projeto de Lei nº. 50 /2019.
(Do Deputado Raniery Paulino)

Declara de utilidade pública a Associação de Criatividade Artística e Desportiva de Deficientes da Paraíba - ACARD, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º. Fica reconhecida de utilidade pública estadual a Associação de Criatividade Artística e Desportiva de Deficientes da Paraíba - ACARD, com sede na Praça Amaro Ferraz, 43, Centro, Santa Rita, Estado da Paraíba.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Constituída em 2 de julho de 2007, a Associação de Criatividade Artística e Desportiva de Deficientes da Paraíba – ACARD, tem caráter promocional e social, de fins não econômicos, sem cunho político ou partidário.


Trata-se, portanto, de pessoa jurídica de direito privado, que se rege por estatuto próprio, com CNPJ sob nº 09.198.279/0001-34 e foro na cidade de Santa Rita, na Praça Amaro Ferraz, 43, Centro, Santa Rita, Estado da Paraíba.

A entidade tem por objetivo: a promoção e integração social do cidadão com deficiência e/ou grupo de risco; a promoção saudável, estruturada e em equilíbrio do cidadão com deficiência e/ou grupo de risco, através de ações de parceria com técnicos e comunidade; a promoção de reais interesses do cidadão com deficiência e/ou grupo de risco e a sua integração no mercado de trabalho, na habitação e na sociedade; a formação técnica aos portadores de deficiência e/ou grupos de risco e a técnica desta área; a promoção de atividades culturais, artísticas, desportivas e lúdicas.

Assim sendo, se junta os documentos exigidos em lei própria para consubstanciar a matéria que ora se apresenta.

Por oportuno, requer-se que a decisão desta Casa Legislativa seja levada ao conhecimento da Diretoria da Associação, presidida pelo Sr. *Daide Afonso Martins de Almeida*, no endereço acima mencionado.

Plenário Deputado José Mariz, Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2019.


Raniery Paulino
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 51/2019
AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO

PROJETO DE LEI Nº 51 /2019
(Do Deputado Eduardo Carneiro)

Dispõe sobre a cassação de alvará de funcionamento de estabelecimento que comercializar, adquirir, transportar, estocar ou revender produtos oriundo de cargas roubadas no Estado da Paraíba.

A Assembleia Legislativa decreta:

Art. 1º - O executivo aplicará a penalidade administrativa de cassação do alvará de funcionamento ao estabelecimento que comercializar, adquirir, distribuir, transportar, estocar ou expor à venda produtos oriundos de furtos ou roubos de cargas.

Art. 2º - Constatadas pela fiscalização ou outro meio legal, as irregularidades que possam configurar violação ao disposto no art. 1º desta Lei, o agente público deverá lavrar auto de fiscalização.


Parágrafo único. Lavrado o auto de fiscalização, o estabelecimento terá a partir da data da ocorrência o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa.

Art. 3º - Após a tramitação em julgado pelo fisco estadual de todo o processo administrativo, e constatado que houve a infração prevista nesta lei, não caberá a restituição da mercadoria.

Parágrafo único. Durante a ocorrência do processo administrativo para a apuração da infração a esta Lei, o executivo poderá manter o estabelecimento fechado.

Art. 5º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de Fevereiro de 2019.


Eduardo Carneiro
Deputado Estadual - PRTB

JUSTIFICATIVA

Esta proposta tem como objetivo inibir a venda de produtos

Sala das Sessões, em 11 de Fevereiro de 2019.


Eduardo Carneiro
Deputado Estadual - PRTB

PROJETO DE LEI Nº 52/2019
AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO

PROJETO DE LEI Nº 52 /2019
(Do Deputado Eduardo Carneiro)

Dispõe sobre a determinação de prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamento de Quimioterapia, Radioterapia, Hemodiálise ou utilizem Bolsa de Colostomia, no Estado da Paraíba.

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º Fica determinado a prioridade de atendimento, para pessoas que realizam tratamento de Quimioterapia, radioterapia, Hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia, no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A determinação a qual se refere o artigo 1º, direito a atendimento prioritário na fila de prioridade de bancos, casas lotéricas, supermercados, hipermercados e/ou congêneres.

Art. 2º - As empresas públicas de transportes e as concessionárias de transporte coletivo deverão disponibilizar, as pessoas que se refere o artigo 1º desta Lei, acesso aos assentos de prioridade.

Art. 3º - Fica garantido em estacionamentos de estabelecimentos privados ou de uso coletivo, para as pessoas que se refere o art. 1º desta Lei, o direito de utilização das vagas de estacionamento destinadas para pessoas com deficiência, com dificuldade de locomoção e idosos.

Art. 4º - O benefício desta lei somente será válido no período em que estiver sendo realizado um ou mais dos tratamentos elencados no artigo 1º.

Art. 5º. O poder Executivo regulamentará a presente Lei estabelecendo normas e critérios para concessão de documento hábil a fim de comprovação das condições elencadas no Art. 1º desta Lei.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 11 de Fevereiro de 2019.


Eduardo Carneiro
Deputado Estadual - PRTB

JUSTIFICATIVA

Observa-se que nem todas as pessoas estão sensíveis ou atentas para a importância do paciente que sofre de câncer, problemas renais ou utilizam uma bolsa de colostomia.

O tratamento doloroso que essas pessoas passam, que muitas vezes são pobres e não tem condições de gastar com custeio de táxi por exemplo, são obrigadas a enfrentar o transportes e filas que para quem passa por esse problema, são verdadeiras via-crúcis.

Muitas das vezes esses pacientes passam horas nos hospitais realizando seus tratamentos ou procedimentos médicos e ao sair deste voltam a realizar seus afazeres, seja ir a um banco, mercado. Esse projeto visa tornar a vida dessas pessoas menos penosas, visando uma melhor qualidade de vida.

É de grande importância a propositura desse projeto de lei, já que se trata de uma vantagem concebida a estas pessoas, que na maioria das vezes não são vistas com o seu devido valor e que tem seus direitos reconhecidos pela Constituição Federal.

Assim, conto com a ajuda dos meus nobres colegas para a aprovação da presente propositura de grande relevância social.

Sala das Sessões, em 11 de Fevereiro de 2019.


Eduardo Carneiro
Deputado Estadual - PRTB

PROJETO DE LEI Nº 53/2019
AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO

PROJETO DE LEI Nº 53 /2019.

"INSTITUI A EXIGÊNCIA DE FICHA LIMPA PARA NOMEAÇÃO NOS CARGOS COMISSIONADOS EXISTENTES NOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º - A nomeação para os cargos comissionados existentes no organograma do Poder Executivo Estadual, ficam vinculados às disposições contidas na Lei Complementar nº 135 de 04 de junho de 2010 – Lei da Ficha Limpa. O referido Projeto de Lei, tem como escopo, PROIBIR a nomeação para cargos de primeiro e segundo escalão, gerentes executivos dentre outros, de pessoas consideradas à luz da Lei. "fichas sujas".

Art. 2º - O descumprimento da presente Lei acarretará a infração prevista no inc. XIV do art. 1º do Decreto-Lei Federal 207 de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa, 19 de Fevereiro de 2019.


EDUARDO CARNEIRO
Deputado - PRTB

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora apresentado vem de encontro ao 'Princípio da Moralidade', constante do caput do art. 37 da Constituição Federal.

O objetivo principal do projeto é o de assegurar que os cargos comissionados existentes no organograma do Poder Executivo Estadual, não sejam ocupados por pessoas consideradas Ficha Suja, por se enquadrarem nas disposições contidas na Lei Complementar 135 de 04 de junho de 2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa que sem sombra de dúvidas foi um dos maiores avanços na legislação brasileira no combate a corrupção.

É sabido que em todo o Brasil, parte dos ocupantes dos cargos comissionados existem em todas as esferas da administração pública, são ocupados por políticos que naquele momento não estão exercendo mandato, muito deles por não ter conseguido se candidatar devido a Lei da Ficha Limpa.

Se a pessoa está impedida de exercer mandato por ser considerado um ficha suja, não faz sentido autorizar que o mesmo ocupe cargo de confiança na administração Estadual.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres Deputados para aprovação do projeto de lei ora apresentado.

- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa, 19 de Fevereiro de 2019.


EDUARDO CARNEIRO
Deputado - PRTB

PROJETO DE LEI Nº 54/2019
AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO

PROJETO DE LEI Nº 54 /2019
(Do Deputado Eduardo Carneiro)

Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito Estadual, da divulgação no site do Governo do Estado, informações sobre as obras públicas Estaduais paralisadas, contendo exposição dos motivos e tempo de interrupção.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º É obrigatória, no âmbito do Estado da Paraíba, a divulgação no site do Governo do Estado, informações acerca das obras públicas estaduais paralisadas, contendo, de forma resumida, exposição dos motivos e período de sua interrupção.

Parágrafo único. Considerar-se-á obra paralisada, para os efeitos desta Lei, aquela com atividades interrompidas por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 2º - Além da exposição de motivos, deverá conter o telefone do órgão público estadual responsável pela obra.

Art. 3º - Ultrapassado o prazo de paralisação de que trata o art. 1º desta Lei, o órgão público responsável pela obra deverá remeter à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no prazo máximo de 30 (trinta) dias relatório detalhado justificando os motivos da paralisação das obras.

Parágrafo único. Deverá o órgão público responsável pela obra, disponibilizar no Portal da Transparência do Governo do Estado, o relatório de que trata o caput deste artigo, para que qualquer cidadão tenha acesso aos motivos da interrupção da obra de forma mais detalhada.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 11 de Fevereiro de 2019.


Eduardo Carneiro
Deputado Estadual - PRTB

PROJETO DE LEI Nº 55/2019
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº 55 DE 2019

Autoriza o Poder Executivo a criar no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa "Ronda Maria da Penha".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no âmbito do estado da Paraíba, o "Programa Ronda Maria da Penha".

Parágrafo único - O presente programa consiste na adoção de medidas que visam garantir a incolumidade física de mulheres amparadas por medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), bem como aquelas que, em razão de violência doméstica, já tenham comparecido à Delegacia com fins de registro de ocorrência.

Artigo 2º - Fica garantido através do objeto desta Lei, sem prejuízo das demais garantias estabelecidas em Lei, a disponibilização de atendimento imediato e prioritário na hipótese de fundado receio de ser novamente vítima de violência, através de telefone exclusivo, destinado a esse fim, bem como, na falta deste, através do 190.

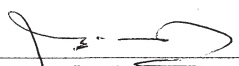
Parágrafo único - A obtenção do benefício descrito no caput deste artigo fica condicionado à vítima já ter efetuado o devido registro de ocorrência na delegacia policial ou estar ela com medida protetiva decretada pelo juízo competente.

Artigo 3º - Fica autorizada, para efeito deste programa, a criação de um destacamento exclusivo, no âmbito da Secretária de Segurança Pública, com fins de ronda de caráter ostensivo, nos locais de maior incidência de violência doméstica.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo poderão ser realizados convênios com as Guardas Municipais.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de Fevereiro de 2019.



Ricardo Barbosa
Deputado Estadual - PSB



JUSTIFICATIVA

Sancionada em 2015, a lei federal que define o feminicídio transformou em hediondo o assassinato de mulheres motivado justamente por sua condição de mulher. Ela aumenta a pena por homicídio, que é de 6 a 20 anos de prisão, para 12 a 30 anos.

Enquadram-se na lei os homicídios em que as circunstâncias envolvem "violência doméstica e familiar" e "menosprezo ou discriminação à condição da mulher".

Pretendo com o presente projeto criar uma forma de garantir às vítimas de violência doméstica, uma maior efetividade das medidas protetivas elencadas na Lei Maria da Penha, visando a prevenção, e evitar a escalada do feminicídio.

Deste modo, entendo que a proposição em questão é medida urgente a ser implementada, motivo qual peço aos meus nobres pares desta Augusta Casa de Leis, cooperação para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 20 de Fevereiro de 2019.



Ricardo Barbosa
Deputado Estadual - PSB

PROJETO DE LEI Nº 57/2019
AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

PROJETO DE LEI Nº 57 /2019

Dispõe sobre a institucionalização de programa de prevenção à esclerose múltipla no âmbito do Estado da Paraíba, e determina outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Art. 1º Fica institucionalizado o Programa de Prevenção à Doença Esclerose Múltipla, no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º Através do Sistema Único de Saúde, o Programa de Prevenção à Esclerose Múltipla deverá ter avaliações médicas periódicas, a realização de exames clínicos e laboratoriais, assim como campanhas anuais de orientação, prevenção e tratamento.

Art. 3º O Poder Público regulamentará esta lei, conforme a conveniência da Administração Pública, podendo estabelecer cooperação técnica com os Municípios para a realização dos exames e outros procedimentos.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 21 de fevereiro de 2019.


NABOR WANDERLEY
Deputado

JUSTIFICATIVA:

A Esclerose Múltipla consiste na perda da substância (mielina), cuja função é fazer com que o impulso nervoso percorra os neurônios, interferindo na transmissão dos impulsos elétricos, o que produz os diversos sintomas da doença. Esse processo é chamado de desmielinização.


É importante atentarmos que a mielina está presente em todo sistema nervoso central, por isto qualquer região do cérebro pode ser acometida e o tipo de sintoma está diretamente relacionado à região afetada.

A Doença Esclerose Múltipla (EM) pode assumir várias formas, e cada novo sintoma pode ocorrer em ataques discretos e isolados ou os sintomas podem-se ir acumulando ao longo do tempo (forma progressiva). Entre cada ataque, a sintomatologia pode desaparecer por completo, embora normalmente se verifiquem seqüelas neurológicas permanentes, sobretudo à medida que a doença progride.

Não se conhece uma cura eficaz contra a esclerose múltipla. O tratamento baseia-se na tentativa de melhoria das funções fisiológicas comprometidas depois de um ataque, na prevenção de novos episódios e na prevenção da degenerescência.

Em vista do exposto, apelamos aos pares à aprovação da matéria em comento.

Sala de Sessões, em 21 de fevereiro de 2019.


NABOR WANDERLEY
Deputado

PROJETO DE LEI Nº 58/2019
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº 58 DE 2019

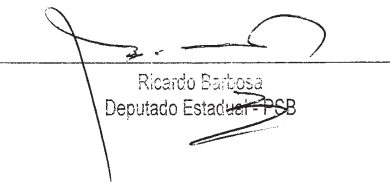
Dispõe sobre a emissão de contracheques em Braille para os cegos que são servidores públicos do Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Estado obrigado a emitir contracheques em braille para os cegos que são servidores públicos do Estado.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de Fevereiro 2019.

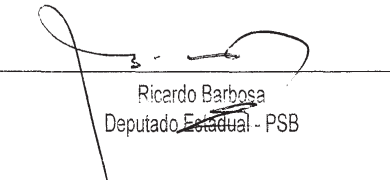

Ricardo Barbosa
Deputado Estadual - PSB

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem o objetivo de atender a uma demanda dos servidores públicos do Estado que apresentam dificuldades em consultar seus contracheques, por serem cegos. De acordo com o Conselho Brasileiro de Oftalmologia, existem cerca de 1,2 milhões de cegos no Brasil, dados de 2018.

Diante do exposto, e devido a importância da presente proposta contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 21 de Fevereiro de 2019.


Ricardo Barbosa
Deputado Estadual - PSB

PROJETO DE LEI Nº 59/2019
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº 59/2019

Cria a Política de Diagnóstico e Tratamento do Distúrbio do Processamento Auditivo Central nas redes públicas de saúde e educação e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - Fica criada nas redes públicas de saúde e educação a Política De Diagnóstico e Tratamento do Distúrbio do Processamento Auditivo Central (DPAC).

Artigo 2º - São objetivos da política de que trata esta lei:

- I - detectar a doença ou evidências de que ela possa vir a ocorrer, visando prevenir seu aparecimento e desenvolvimento;
- II - efetuar pesquisas visando ao diagnóstico precoce do Distúrbio do Processamento Auditivo Central e seus efeitos;
- III - evitar ou diminuir as graves complicações para a população decorrentes do desconhecimento acerca do Distúrbio do Processamento Auditivo Central;
- IV - aglutinar ações e esforços tendentes a maximizar seus efeitos benéficos;
- V - identificação, cadastramento e acompanhamento de pacientes da rede pública diagnosticados com o Distúrbio do Processamento Auditivo Central;
- VI - conscientização de pacientes e de pessoas que desenvolvam atividades junto às unidades de saúde e educacionais estaduais e privadas quanto aos sintomas e o desenvolvimento do distúrbio;
- VII - abordagem do tema, quando da realização de reuniões, como forma de disseminar as informações e o tratamento adequado.

Artigo 3º - Para a realização da política de que trata esta lei, a Secretaria de Saúde e a Secretaria de Educação poderão realizar convênios com a iniciativa privada, conforme as necessidades apresentadas para sua implantação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de Fevereiro 2019.


Ricardo Barbosa
Deputado Estadual - PSB

JUSTIFICATIVA

Distúrbio do processamento auditivo central (DPAC) - também conhecido como transtorno do processamento auditivo ou doença da incompreensão, é mais comum do que se imagina e, na maioria das vezes, diagnosticado equivocadamente como dislexia ou transtorno do déficit de atenção. O problema pode atingir pessoas de qualquer idade e sexo. Porém, é na infância, mais especificamente no período de alfabetização, que o distúrbio precisa ser identificado rápida e assertivamente para não comprometer o aprendizado escolar.

Quando se percebe que uma criança apresenta dificuldades de compreender a fala humana, a primeira suspeita que se costuma levantar é a da presença de uma deficiência auditiva. Caso os exames audiométricos não apontarem alterações nos limiares auditivos, é apropriado considerar e investigar a existência de outro tipo de distúrbio relacionado à audição, mas que, ao mesmo tempo, não é classificado como deficiência auditiva, no caso, o DPAC.

A principal consequência do distúrbio está na dificuldade de processamento das informações captadas pelas vias auditivas. Assim, a pessoa ouvirá claramente a fala humana, mas terá dificuldades em interpretar a mensagem recebida.

É importante e necessário fazer uma avaliação da audição completa, com um fonoaudiólogo, incluindo testes especiais para avaliar a audição central, no caso de crianças com os seguintes sintomas:

- Que não acompanham uma conversa com muitas pessoas falando ao mesmo tempo;
- Não compreendem facilmente piadas ou duplo sentido;
- Não atendem prontamente quando chamadas ou precisam ser chamadas várias vezes;
- Têm dificuldade para falar determinados fonemas ou para discriminar sons da fala;
- Se atrapalham ao contar uma história ou dar um recado;
- Não relacionam a informação auditiva com a visual;
- Histórias de infecções no ouvido, perda auditiva nos primeiros anos de vida;
- Dificuldades escolares (matemática e português);
- Dificuldades para aprender a ler e a escrever;
- Letra "feia";
- Problemas de memória, geralmente memória em sequência;
- Muito agitadas ou muito quietas;
- Dificuldades de relacionamento com crianças da mesma faixa etária;
- Problemas de produção de fala envolvendo os sons / r / e / l / principalmente;
- Problema de linguagem envolvendo estrutura gramatical;
- Dificuldade em compreender em ambiente ruidoso;
- Inversões de letras e problemas na orientação direita;
- Diagrafias (Dificuldade do processo de reprodução da escrita por traços contínuos);
- Dificuldade em compreender o que lê;
- Distraídos;
- Tendência ao isolamento;
- Inferior em leitura, gramática, ortografia, matemática;
- Impressão de que às vezes ouve bem e às vezes não;
- Atenção ao som prejudicada;
- Dificuldade em ouvir em ambiente ruidoso;

Além do acompanhamento de uma equipe multidisciplinar, outra opção para auxiliar a criança com DPAC é o uso do Sistema de Frequência Modulada (FM) na escola, pois este equipamento também pode ser utilizado

em indivíduos sem perda auditiva periférica. O FM amplificará a voz do professor, fazendo com que a criança volte sua atenção mais facilmente para o que este explica em sala de aula. Verifica-se, assim, a importância de uma estimulação auditiva precoce para se prevenir o DPAC.

Portanto, existem estímulos cerebrais que podem amenizar ou reverter o distúrbio, o tratamento é aplicado por fonoaudiólogos em conjunto com os profissionais da área de saúde, da educação e com a família que podem criar estratégias para uma comunicação melhorada em sala de aula / casa.

O Estado não pode se furtar da responsabilidade em relação à saúde e educação pública, tem o dever de esclarecer esta doença que tanto gera dificuldades nos anos escolares e sofrimento no convívio social. O desconhecimento acerca da doença leva o indivíduo e sua família a padecer duplamente, pois demoram a buscar auxílio, gerando atrasos no desenvolvimento educacional e amadurecimento do indivíduo, e ficam sofrendo os sintomas sem o tratamento necessário e, também, por pré-conceitos da população que julgam muitas vezes que a pessoa com o distúrbio é preguiçosa, bagunceira ou com retardo mental.

Verifica-se, portanto, a importância do desenvolvimento de políticas que difundam as informações, dando acesso ao diagnóstico e tratamento adequado. A população do Estado da Paraíba tem o direito ao acesso do tratamento terapêutico, médico e/ou medicamentoso que possam lhe trazer melhorias na convivência, desenvolvimentos sociais e aprendizado como a alfabetização.

Diante do exposto, e devido a importância da presente proposta contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 21 de Fevereiro de 2019.

Ricardo Barbosa
Deputado Estadual - PSB



PROJETO DE LEI Nº 60/2019
AUTORIA: DEPUTADO GALEGO SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 60 / 2019

Ementa: Dispõe sobre a gratuidade do reconhecimento voluntário da paternidade perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º – O reconhecimento voluntário de paternidade perante os oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais no âmbito do Estado da Paraíba será gratuito, mediante a isenção de qualquer emolumento ou taxa pelo serviço cartorário ou arquivamento do Ato em Cartório.

Parágrafo Único – Estende-se a gratuidade prevista nesta Lei para fins de alteração dos dados da pessoa reconhecida, independente da idade que esta tenha no momento da retificação de seu registro, ainda que o reconhecimento tenha sido alcançado pela via judicial, bem como para fins do procedimento para reconhecimento perante o oficial de registro civil quando iniciado pela mãe ou pelo filho, se este for maior de idade.

Artigo 2º – As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para garantir os meios necessários à sua fiel execução.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa estimular e facilitar o reconhecimento de paternidade em nosso Estado, que é um direito de todos os cidadãos brasileiros, garantido pelo artigo 226, § 7º, da Constituição Federal de 1988. O reconhecimento de paternidade foi facilitado pelo provimento nº 16/2012 da Corregedoria Nacional de Justiça, que institui um conjunto de regras e procedimentos para agilizar esse tipo de demanda, prevendo o reconhecimento, permitindo que a declaração de paternidade seja feita espontaneamente pelo pai ou solicitada por mãe e filho, perante o oficial do cartório de registro civil mais próximo do domicílio para dar início ao processo. Caso o reconhecimento espontâneo seja feito com a presença da mãe (no caso de menores de 18 anos) e no cartório onde o filho foi registrado, a família poderá obter na hora o novo documento.


O IBGE constatou que 20% das pessoas no Brasil não possuem registro da paternidade na certidão de nascimento, sendo uma luta constante dos órgãos públicos garantir esse direito tão básico do cidadão. Todavia, a inclusão posterior da paternidade pode acarretar um aumento substancial dos custos para as partes, servindo de fator desestimulador para que muitos venham a efetivar esse reconhecimento, independente da vontade de regularizar a situação de seu filho.

A averbação da paternidade é direito fundamental e deve ser gratuita, sem qualquer exigência e independentemente das condições financeiras das partes, pois trata-se de "ato necessário ao exercício da cidadania", conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVII, da CRFB, assim como já é procedido em relação ao Registro de Nascimento (Art. 1º, inciso VI, da Lei 9.543/97).

Ressalta-se que vários Estados já caminham nesta direção, não podendo a Paraíba deixar de estimular e facilitar o reconhecimento e o registro de paternidade, um pequeno ato para o Estado, mas um grande passo para quem é reconhecido.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei por se tratar de grande interesse público.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2019.


Galego Souza
Deputado Estadual - PP

PROJETO DE RESOLUÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2019 AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2019

Dispõe sobre o estágio-visita no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - Fica criado o estágio-visita, programa de natureza educativa, destinado aos estudantes universitários para que conheçam o cotidiano da atividade parlamentar, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Artigo 2º - As atividades do estágio-visita compreendem a realização de visitas orientadas, a participação em palestras sobre o funcionamento do Poder Legislativo, ministradas pela Escola do Legislativo, órgão de capacitação vinculado à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, além de conhecerem o funcionamento dos gabinetes parlamentares.

§ 1º - Os gabinetes parlamentares que quiserem participar do programa deverão manifestar interesse através de comunicado oficial à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa;

§ 2º - Os gabinetes darão aos alunos, a oportunidade de acompanharem todos os trabalhos desenvolvidos pelos parlamentares, conhecendo a estrutura, funções, atividades realizadas, além das sessões.

Artigo 3º - O estágio-visita tem duração de, no máximo, cinco dias corridos, totalizando uma carga horária de vinte horas.

Artigo 4º - O número de estagiários-visitantes é limitado a cinquenta, em cada edição.

Parágrafo único - A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, por meio dos seus órgãos, fixará, no início de cada sessão legislativa, o número de edições de estágio-visita, em mínimo de três anuais.

Artigo 5º - Podem participar do estágio-visita estudantes regularmente matriculados em instituições de educação superior, públicas e privadas, com idade superior a dezoito anos, inscritos em período fixado por edital emitido por esta Casa Legislativa e que não tenham participado anteriormente do programa.

Artigo 6º - Será concedido certificado de participação ao estagiário-visitante que cumprir frequência integral.

Artigo 7º - O estágio-visita não é remunerado e não cria qualquer vínculo empregatício.

Artigo 8º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2019.


TOVAR CORREIA LIMA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA PARA O PLEITO

Senhores e Senhoras Deputados,

O programa de estágio-visita ofertado para alunos do ensino superior permitirá que os estudantes possam conhecer de perto a rotina da Assembleia Legislativa da Paraíba e todo o processo legislativo da Casa de Eptácio Pessoa.

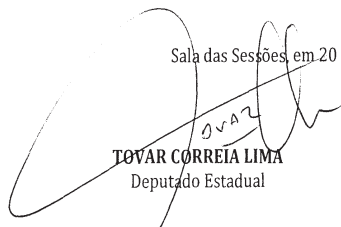
Os estágios terão duração de uma semana, tendo um certificado com carga horária de 20 horas, reconhecido pela instituição.

No estágio-visita, o aluno terá a oportunidade de acompanhar todos os trabalhos desenvolvidos pelos gabinetes parlamentares e pela Assembleia Legislativa, conhecendo a estrutura, funções, atividades realizadas, além das sessões.

Através do programa, também serão detalhados processos da produção legislativa, como planejamento e criação de projeto de Lei e requerimentos. Os alunos também acompanharão as atividades realizadas por assessores jurídicos e parlamentares.

Ante o exposto, pedimos a aprovação desta proposição pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2019.




TOVAR CORREIA LIMA
Deputado Estadual

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTOS

A PRESIDENTA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), CONVOCA os membros deste colegiado para REUNIÃO ORDINÁRIA, a ser realizada no dia 07 de março (quinta-feira), às 08:30, no Plenário José Mariz, com o objetivo de deliberar sobre os pareceres emitidos as matérias que constam na pauta da Comissão, bem como tratar sobre assuntos de seu campo temático.

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de fevereiro de 2019.



ESTELA BEZERRA
Deputada Estadual - PSB
PRESIDENTA

COMISSÃO DE DIREITOS
HUMANOS E MINORIAS

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 40 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno da Casa), CONVOCA os senhores Deputados do supramencionado órgão colegiado para Reunião Ordinária, a ser realizada no dia 07 de março (quinta-feira), às 09:00h, no Plenarinho Deputado Judivan Cabral, com a finalidade de deliberar sobre a pauta dos trabalhos e os temas relacionados à sua competência regimental.

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa-PB, 27 de fevereiro de 2019.

Deputado EDMILSON SOARES
Presidente

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E
CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, art. 40, da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno da Casa), CONVOCA os membros titulares para a REUNIÃO ORDINÁRIA, a ser realizada no dia 12 de março (terça-feira), às 08:30 horas, no Plenarinho "Deputado Judivan Cabral", com objetivo de deliberar sobre os pareceres emitidos às proposições que constam na pauta da Comissão, bem como tratar de assuntos de sua área temática.

João Pessoa, em 26 de fevereiro de 2019.



Deputado WILSON FILHO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

A PRESIDENTA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 e dezembro de 2012 (Regimento Interno), CONVOCA os Senhores Deputados e Senhoras Deputadas do supramencionado órgão técnico para participarem da REUNIÃO ORDINÁRIA, a ser realizada no próximo dia 12 de março (terça-feira), às 14:30 horas, no Plenário José Mariz, com a finalidade de deliberar sobre os pareceres emitidos às matérias que constam na pauta da Ordem do Dia, bem como, tratar sobre os assuntos da área temática da Comissão.

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de fevereiro de 2019.



Deputada POLLYANNA DUTRA
Presidenta

PAUTAS

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
E MINORIAS

Pauta da 1ª Reunião Ordinária

Local: Plenarinho "Deputado Judivan Cabral"
Data: 07/03/2019 (quinta-feira)
Horário: 9h00

DEPUTADOS TITULARES	PARTIDO	DEPUTADOS SUPLENTE	PARTIDO
Dep. Edmilson Soares (Presidente)	PODEMOS	Dep. Chió	REDE
Dep. Cida Ramos (Vice-Presidente)	PSB	Dep. Inácio Falcão	PCdoB
Dep. Dra. Paula	PP	Dep. Galego Sousa	PP
Dep. Del. Wallber Virgolino	PATRIOTA	Dep. Moacir Rodrigues	PSL
Dep. Tião Gomes	AVANTE	Dep. Júnior Araújo	AVANTE

Secretário Legislativo: Guilherme Benício de Castro (Tel: 3214-4586)
Diretora do Departamento: Marta Carolina Soares (Tel: 3214-4501)
Diretor de Divisão: Elmano José Coelho de Carvalho (Tel: 3214-4622)

I – Discussão e votação da Ata
II – Expediente
III – Ordem do Dia/Pauta

01. VETO Nº:

005/2019 – DO GOVERNADOR DO ESTADO – Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.893/2018, de autoria do Deputado Jutay Meneses, o qual **"Dispõe sobre a exposição de bebidas alcoólicas para o público consumidor em locais específicos, distintos dos destinados à bebidas não alcoólicas e outros produtos"**.

Recebido na Comissão: 21/02/2019
Relator: Dep. Delegado Wallber Virgolino

010/2019 – DO GOVERNADOR DO ESTADO – Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.959/2018, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, o qual **"Insere nas contas de bares e restaurantes e afins, frase de conscientização de direitos consumeristas"**.

Recebido na Comissão: 21/02/2019
Relator: Dep. Delegado Wallber Virgolino

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2019.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTOS

Pauta da 1ª Reunião Ordinária

Local: Plenário "Deputado José Mariz"
Data: 07/03/2019 (quinta-feira)
Horário: 8h30

DEPUTADOS TITULARES	PARTIDO	DEPUTADOS SUPLENTE	PARTIDO
Dep. Estela Bezerra (Presidente)	PSB	Dep. Pollyanna Dutra	PSB
Dep. Chió (Vice-Presidente)	REDE	Dep. Cida Ramos	PSB
Dep. Anderson Monteiro	PSC	Dep. Camila Toscano	PSDB
Dep. Del. Wallber Virgolino	PATRIOTA	Dep.	
Dep. Dr. Érico	PPS	Dep.	

Secretário Legislativo: Guilherme Benício de Castro (Tel: 3214-4586)
Diretora do Departamento: Marta Carolina Soares (Tel: 3214-4501)
Diretor de Divisão: Elmano José Coelho de Carvalho (Tel: 3214-4622)

I – Discussão e votação da Ata
II – Expediente
III – Ordem do Dia/Pauta

01. VETO Nº:

004/2019 – DO GOVERNADOR DO ESTADO – Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.878/2018, de autoria do Deputado Anísio Maia, o qual **"Dispõe sobre a proibição da venda exclusiva e material didático pelos estabelecimentos de ensino"**.

Recebido na Comissão: 21/02/2019
Relator: Dep. Chió

006/2019 – DO GOVERNADOR DO ESTADO – Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.918/2018, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, o qual **"Proibe a cobrança DCE taxa de reserva ou taxa de matrícula, cobrada antecipadamente, anterior à prestação dos serviços educacionais, com vistas a garantir a vaga do aluno no ano seguinte"**.

Recebido na Comissão: 21/02/2019
Relator: Dep. Chió

012/2019 – DO GOVERNADOR DO ESTADO – Veto Total ao Projeto de Lei nº 2.012/2018, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, que **"Fica instituído o ano de 2019 como o 'Ano Jackson do Pandeiro', alusivo ao centenário de nascimento do artista paraibano"**.

Recebido na Comissão: 21/02/2019
Relator: Dep. Dr. Érico

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2019.



EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR